AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351033 - RS (2023/0141919-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MERTEN - RS015647
		LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL (ART. 1.030, I, DO CPC) E INADMISSÃO PARCIAL (ART. 1.030, V, DO CPC). DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE VERSA APENAS SOBRE A PARTE INADMITIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO RELATIVA A TEMA COM SEGUIMENTO NEGADO. ANÁLISE PREJUDICADA. OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. DEMAIS TESES RECURSAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade proferida na origem que, em um capítulo, nega seguimento ao recurso especial com base em precedente vinculante (art. 1.030, I, do CPC) e, em outro, o inadmite quanto a teses diversas (art. 1.030, V, do CPC), delimita a matéria devolvida a esta Corte Superior. O agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) é cabível apenas contra a parte da decisão que inadmitiu o recurso, sendo o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) o meio adequado para impugnar a negativa de seguimento.

2. Decisão na origem que negou seguimento ao recurso especial quanto às teses de mérito (aplicabilidade da Súmula 343/STF e correlatas), por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 495/STF (art. 1.030, I, "b", do CPC). Na mesma decisão, inadmitiu o recurso especial quanto à alegação de decadência, por entender que sua análise demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).

3. A análise da alegada violação ao art. 1.022 do CPC fica prejudicada quando a suposta omissão refere-se a matéria cujo seguimento do recurso especial foi negado na origem por conformidade com tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. A competência para examinar a correta aplicação do precedente, incluindo eventuais distinções, é do Tribunal de origem, em agravo interno.

4. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à decadência, quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que o resultado seja contrário ao interesse da parte.

5. Conforme a Súmula 401/STJ, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". A jurisprudência desta Corte admite exceções a essa regra em casos de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, especialmente quando o recurso é utilizado com o intuito de reabrir fraudulentamente prazos preclusos. A mera interposição de recurso tempestivo, ainda que considerado

Documento eletrônico VDA58047005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1aa8f644-ac21-4c0d-b168-c0dc8d3b0ab6

protelatório com imposição de multa, não configura, por si só, a exceção que autoriza a alteração do termo inicial do prazo decadencial.

6. Além de associadas à negativa de seguimento, as demais teses recursais ao abordar discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 343/STF, por envolver a interpretação de precedentes da Suprema Corte, transborda a competência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1aa8f644-ac21-4c0d-b168-c0dc8d3b0ab6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351033 - RS (2023/0141919-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MERTEN - RS015647
		LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL (ART. 1.030, I, DO CPC) E INADMISSÃO PARCIAL (ART. 1.030, V, DO CPC). DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE VERSA APENAS SOBRE A PARTE INADMITIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO RELATIVA A TEMA COM SEGUIMENTO NEGADO. ANÁLISE PREJUDICADA. OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. DEMAIS TESES RECURSAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade proferida na origem que, em um capítulo, nega seguimento ao recurso especial com base em precedente vinculante (art. 1.030, I, do CPC) e, em outro, o inadmite quanto a teses diversas (art. 1.030, V, do CPC), delimita a matéria devolvida a esta Corte Superior. O agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) é cabível apenas contra a parte da decisão que inadmitiu o recurso, sendo o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) o meio adequado para impugnar a negativa de seguimento.

2. Decisão na origem que negou seguimento ao recurso especial quanto às teses de mérito (aplicabilidade da Súmula 343/STF e correlatas), por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 495/STF (art. 1.030, I, "b", do CPC). Na mesma decisão, inadmitiu o recurso especial quanto à alegação de decadência, por entender que sua análise demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).

3. A análise da alegada violação ao art. 1.022 do CPC fica prejudicada quando a suposta omissão refere-se a matéria cujo seguimento do recurso especial foi negado na origem por conformidade com tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. A competência para examinar a correta aplicação do precedente, incluindo eventuais distinções, é do Tribunal de origem, em agravo interno.

4. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à decadência, quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que o resultado seja contrário ao interesse da parte.

5. Conforme a Súmula 401/STJ, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". A jurisprudência desta Corte admite exceções a essa regra em casos de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, especialmente quando o recurso é utilizado com o intuito de reabrir fraudulentamente prazos preclusos. A mera interposição de recurso tempestivo, ainda que considerado

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

protelatório com imposição de multa, não configura, por si só, a exceção que autoriza a alteração do termo inicial do prazo decadencial.
6. Além de associadas à negativa de seguimento, as demais teses recursais ao abordar discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 343/STF, por envolver a interpretação de precedentes da Suprema Corte, transborda a competência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no art. 105, III, da Constituição Federal.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DIGIMAIS S.A. (e-STJ, fls. 1.585-1.618) contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.571-1.578).

A decisão monocrática agravada foi assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 401 DO STJ: NÃO OCORRÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de desconstituir acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.71.00.038293-8, havia reconhecido a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

Após determinação de retorno dos autos por esta Corte Superior para análise do mérito (AgInt nos EDcl no REsp 1.220.207/RS, e-STJ, fls. 1.244-1.249), a 1ª Seção do Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória para, com base no Tema 495/STF, desconstituir o acórdão rescindendo e julgar improcedente a ação originária (e-STJ, fls. 1.272-1.275). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.303-1.307).

Inconformado, o BANCO DIGIMAIS S.A. interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.310-1.372), alegando violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; ao art. 495 do CPC/1973, pela ocorrência de decadência; e ao art. 485, V, do CPC/1973, em razão da incidência da Súmula 343/STF.

A Vice-Presidência do Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1.435-1.438), negou seguimento ao recurso especial quanto às teses de mérito (aplicabilidade da Súmula 343/STF e correlatas), por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 495/STF (art. 1.030, I, "b", do CPC). Na mesma decisão, inadmitiu o recurso especial quanto à alegação de decadência, por entender que sua análise demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Contra essa decisão, foi interposto o agravo em recurso especial de fls. 1.482-1.522, que deu origem à decisão monocrática ora agravada, a qual, como visto,

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

debruçou-se apenas sobre a questão da decadência, por ser a única matéria efetivamente devolvida a esta Corte.

No presente agravo interno, a parte agravante reitera seus argumentos, sustentando, em síntese, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais, como a inépcia da inicial e a inaplicabilidade da Súmula 343/STF, que não estariam atrelados ao Tema 495/STF; b) a decadência da ação rescisória deveria ser reconhecida, pois a interposição de recurso considerado protelatório pela União, com aplicação de multa no STF, caracteriza a má-fé necessária para excepcionar a Súmula 401/STJ; c) o mérito da controvérsia, relativo à aplicação da Súmula 343/STF, deveria ser analisado, pois a discussão sobre a revogação da contribuição ao INCRA era infraconstitucional à época do julgado rescindendo.

Conforme certificado à fl. 1.629 (e-STJ), a Fazenda Nacional não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Da Delimitação do Âmbito do Agravo em Recurso Especial e do Presente Agravo Interno

Inicialmente, cumpre ressaltar, como já registrado na decisão monocrática (e-STJ, fl. 1.573), a precisa delimitação do objeto de análise deste recurso. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ, fls. 1.435-1.438) promoveu um duplo juízo sobre o recurso especial interposto pelo ora agravante.

Quanto às teses de mérito, que envolviam a aplicabilidade da Súmula 343/STF e a violação a dispositivos legais que tratam da contribuição ao INCRA, a Vice-Presidência daquela Corte negou seguimento ao recurso, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 495 da Repercussão Geral. Contra essa parte da decisão, o recurso cabível é o agravo interno, a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. A parte agravante, ciente dessa sistemática, interpôs o referido agravo interno na origem (e-STJ, fls. 1.465-1.480).

Por outro lado, **quanto à tese de decadência da ação rescisória, a decisão de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, por suposta incidência da Súmula 7/STJ. Apenas contra este capítulo da decisão era cabível o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC,**

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

que foi efetivamente manejado e deu origem à decisão monocrática ora impugnada.

Portanto, a análise desta Corte Superior, tanto na decisão monocrática quanto no presente agravo interno, cinge-se, por expressa previsão legal, à matéria que foi objeto de inadmissão: a suposta violação ao art. 1.022 do CPC, no que tange à decadência, e o mérito da própria decadência (alegada ofensa ao art. 495 do CPC/73).

2. Da Alegada Violação ao Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, desdobrando-a em duas frentes: a omissão sobre as teses de mérito (Súmula 343/STF, inépcia) e a omissão sobre a decadência.

2.1. Da Impossibilidade de Análise da Omissão Relativa à Matéria com Seguimento Negado na Origem

O agravante alega que o Tribunal de origem teria se omitido quanto a pontos essenciais de sua defesa, como a inépcia da inicial e, principalmente, a aplicação da Súmula 343/STF. Contudo, essas são exatamente as questões de mérito cujo seguimento do recurso especial foi negado com base no Tema 495/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo a questão de mérito veiculada no recurso especial coincidente com a tratada no tema repetitivo ou de repercussão geral, resta prejudicado o exame do recurso, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando esta se encontra intrinsecamente atrelada à matéria de fundo. A razão é simples: se a esta Corte não é dado revisar a aplicação do precedente vinculante, também não lhe cabe analisar supostas omissões sobre os argumentos que orbitam esse mesmo precedente.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIAS COINCIDENTES. RECURSO E DISSÍDIO PREJUDICADOS.
> 1. No tocante à alegada imunidade ao ITBI, a Corte local negou seguimento (art. 1.030, I, b, do CPC) ao recurso extraordinário também manejado nos autos pela recorrente especial, ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no Tema 796.
> 2. Sendo a questão veiculada no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC. Precedentes.
> 3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.481.155/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC ATRELADA À QUESTÃO DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
> 1. Há muito a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.
> 2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno.
> 3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.243.742/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Assim, a análise da suposta omissão sobre as teses de mérito está prejudicada nesta via.

2.2. Da Inexistência de Omissão quanto à Tese de Decadência

No que tange à alegação de omissão sobre a decadência, a decisão monocrática agravada afastou corretamente a violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a matéria de forma suficiente, embora com conclusão contrária à pretensão da parte.

Conforme transcrito na decisão agravada (e-STJ, fls. 1.573-1.574), o acórdão dos aclaratórios na origem foi explícito ao tratar do tema:

> "Quanto à decadência para a ação rescisória, tampouco assiste razão ao embargante, dado que o início do transcurso do prazo decadencial se inicia do trânsito em julgado, após esgotados os recursos interpostos contra a decisão rescindenda. A eventual condenação por litigância de má-fé resulta na aplicação das sanções legalmente cabíveis no respectivo processo, contudo, não implica a modificação do prazo de decadência para eventual ação rescisória". (e-STJ, fl. 1.306)

A Corte de origem, portanto, analisou o argumento da má-fé e concluiu, de forma fundamentada, que tal fato não teria o condão de alterar o termo inicial do prazo decadencial. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Fica, assim, integralmente afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Do Mérito Recursal: A Decadência da Ação Rescisória

Superada a questão processual, no mérito, a irresignação também não prospera. A decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

A regra geral, consolidada na Súmula 401/STJ, é clara: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

O agravante defende a aplicação de uma exceção a essa regra, argumentando que a interposição de recurso considerado protelatório pela União, com a consequente imposição de multa pelo STF, caracterizaria a má-fé necessária para antecipar o termo inicial do prazo.

Contudo, como bem pontuado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte interpreta a exceção à Súmula 401 de forma restritiva. A antecipação do trânsito em julgado ocorre em hipóteses de recurso intempestivo ou de erro grosseiro, situações em que a interposição do recurso se mostra uma tentativa fraudulenta de procrastinar o fim do processo.

No caso dos autos, o recurso que o agravante aponta como marco da má-fé foi um agravo regimental interposto tempestivamente perante o Supremo Tribunal Federal. Embora tenha sido considerado protelatório, o que resultou na sanção pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, sua interposição foi um ato processual formalmente válido e tempestivo. Tal fato não se enquadra na exceção consolidada por esta Corte, que visa coibir o uso de recursos manifestamente incabíveis ou extemporâneos para manipular o prazo decadencial.

A decisão monocrática fundamentou-se em precedentes que se amoldam perfeitamente à hipótese, os quais merecem ser reiterados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401/STJ. AFASTADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECIDO PELA PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO.
1. Em geral, o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo indica o termo inicial rescisório, ainda que se tenha negado seguimento ao recurso ou que não seja conhecido, conforme a Súmula 401/STJ, exceto nas hipóteses de flagrante intempestividade, erro grosseiro e má-fé.

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

> 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no AREsp 1.466.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020).
> 3. Na hipótese, o acórdão rescindendo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que encerrou o estágio de cumprimento de sentença. Ante a presença de erro grosseiro, fica inviabilizada a incidência da regra prevista na Súmula 401/STJ. Mantido o acórdão que reconheceu a decadência da rescisória.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.155.627/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A MULTA PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
> 1. A questão relativa à ofensa à coisa julgada foi analisada e discutida pelo órgão julgador, de forma ampla e devidamente fundamentada, razão pela qual, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. "O prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade" (AgInt no AREsp 887.897/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 18/12/2019).
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.935.377/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Desse modo, a decisão monocrática agiu corretamente ao afastar a tese de decadência, mantendo a aplicação da regra geral da Súmula 401/STJ.

4. Da Natureza Constitucional das Demais Teses Recursais

Por fim, a título de reforço argumentativo (obiter dictum), é imperioso repisar que as demais teses recursais do agravante tiveram seguimento negado na origem, pois o Acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 495/STF.

A principal linha de argumentação da parte agravante, que permeia todo o recurso especial, é a de que a ação rescisória seria incabível por força da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o acórdão rescindendo teria se baseado em interpretação controvertida da legislação infraconstitucional à época.

Tais fundamentos possuem natureza eminentemente constitucional e estão efetivamente atrelados à aplicação da tese fixada pela Suprema Corte. Acolher tais argumentos significaria, na prática, negar a aplicação do precedente vinculante do STF, o que não se admite nesta via.

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

A missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal, é uniformizar a interpretação da lei federal. Não cabe a esta Corte atuar como instância revisora do modo como os tribunais regionais federais aplicam temas de repercussão geral, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A discussão sobre a Súmula 343/STF em um contexto onde o mérito foi pacificado pela Suprema Corte no Tema 495 reforça a natureza constitucional da controvérsia. Eventual insurgência contra a aplicação desse precedente deve ser levada à análise do próprio STF pelos meios processuais adequados, restando inviabilizado o conhecimento por este Tribunal Superior.

A discussão sobre a correta aplicação, o alcance e as exceções à Súmula 343/STF, especialmente em um contexto no qual o mérito de fundo foi pacificado pela própria Suprema Corte em sede de repercussão geral (Tema 495), possui natureza eminentemente constitucional.

Frise-se que não compete a este Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é uniformizar a interpretação da lei federal, atuar como instância revisora da aplicação de súmulas e precedentes do STF.

Essa constatação apenas reforça a correção da decisão da Vice-Presidência do TRF4 ao negar seguimento ao recurso especial nesse ponto, pois a matéria, em sua essência, escapa à competência desta Corte.

Diante do exposto, não havendo argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: ef8a1873-b0d0-476d-92a5-7e17f450c692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.033 / RS

Número Registro: 2023/0141919-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200171000382938 200904000306050 50082245220214040000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADOS	: CLAUDIO MERTEN - RS015647
	LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO INCRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADOS	: CLAUDIO MERTEN - RS015647
	LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:56
Código de Controle do Documento: c4afa75d-2836-4a24-a020-f7e0cdee25d0

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:56
Código de Controle do Documento: c4afa75d-2836-4a24-a020-f7e0cdee25d0